



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626785 - TO  
(2024/0141718-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ADAMA BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660  
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202  
CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348  
**AGRAVADO** : DIONE RODOVALHO COSTA  
**AGRAVADO** : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO & CIA LTDA  
**OUTRO NOME** : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO  
**AGRAVADO** : CRISTIANO PEREIRA ABDALLA - MICROEMPRESA  
**AGRAVADO** : DIONE RODOVALHO COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVADO** : SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218  
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975  
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410  
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489  
**INTERES.** : J. FARIAS ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Súmula nº 568/STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja

a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626785 - TO  
(2024/0141718-3)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660  
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202  
CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348  
AGRAVADO : DIONE RODOVALHO COSTA  
AGRAVADO : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO & CIA LTDA  
OUTRO NOME : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO  
AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA ABDALLA - MICROEMPRESA  
AGRAVADO : DIONE RODOVALHO COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVADO : SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218  
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975  
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410  
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489  
INTERES. : J. FARIAS ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Súmula nº 568/STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja

a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADAMA BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por aplicação das Súmulas n°s 7 e 568/STJ e n° 284/STF (e-STJ fls. 352/369).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 361/369), a agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame das provas dos autos, pois basta "*tão somente, valorar correta e adequadamente aquela, cujo exame foi feito de forma equivocada*" (e-STJ fl. 364).

Alega que o seu pleito se resumiu ao pedido de inscrição do crédito na classe quirografária, tendo sido acolhido completamente, motivo pelo qual, não há falar em sucumbência. Esclarece que sua pretensão não dizia respeito ou sequer tratava sobre eventual direito de voto, matéria afeita à recuperação judicial e não à impugnação.

No que diz respeito à Súmula n° 568/STJ, alega que a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto "**consectários legais da condenação principal**, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*" (e-STJ fl. 365). No entanto, no caso, somente a ADAMA foi vencedora da ação, não havendo sucumbência em relação ao seu pedido principal, qual seja, habilitação de crédito.

Salienta que, no agravo de instrumento, buscou somente assegurar o seu direito acessório de voto em assembleia de credores e a condenação dos agravados em honorários advocatícios, em razão da litigiosidade instalada na impugnação de crédito. A sua condenação em honorários configura *reformatio in pejus*.

Defende que a Súmula n° 284/STF não tem aplicação ao caso, tendo em vista que

*"(...) resta clara a violação aos artigos 8º, 10, § 5º, da Lei n° 11.101/2005, que dispõem sobre procedimentos legais (impugnação de crédito e habilitação retardatária) para assegurar ao credor o direito de inscrição de seu crédito na relação de credores de recuperação judicial" (e-STJ fl. 366).*

Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual de majoração dos honorários advocatícios nesta fase recursal, haja vista que o aumento dos honorários "*em 5% (cinco) sobre o valor da causa acabou por dobrar os honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da parte recorrida, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade*" (e-STJ fl. 367).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 373/384) pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de impugnação de crédito apresentada por Adama Brasil S.A., pretendendo a habilitação de seu crédito, no valor de R\$ 1.100.288,16 (um milhão, cem mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), na classe dos credores quirografários (Classe III) junto à recuperação judicial dos impugnados, ora agravados.

No recurso especial (e-STJ fls. 206/220), a recorrente aponta violação dos arts. 85, § 2º, do CPC e 8º, 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta, em síntese, que

*"A questão relativa ao direito de voto em assembleia não é parte do pedido posto na impugnação, até porque matéria afeita à própria Recuperação Judicial e não à impugnação. Portanto, se não há pleito neste sentido, ainda que destacado pela decisão a inexistência de direito ao voto, tal não implica em sucumbência da Adama. S. m. j, mas a parte não pode ser considerada sucumbente em pedido que não apresentou!!" (e-STJ fl. 214).*

Destaca que apenas a recorrente interpôs recurso contra a decisão do Juízo de Primeiro Grau que julgou a impugnação de crédito. Portanto, a sua condenação em honorários advocatícios em favor dos procuradores dos recorridos viola o princípio do "*non reformatio in pejus*".

Como sublinhado pela decisão agravada, no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que houve sucumbência recíproca, merecendo destaque o seguinte trecho:

*"Em relação à alegação de ausência de sucumbência da parte autora, ora embargante, o voto condutor do acórdão apontou a flagrante litigiosidade na origem, diante da pretensão resistida pelos demandados, pois, enquanto o demandante objetivava a habilitação de crédito na recuperação judicial (autos principais), a parte adversa pretendia improcedência da ação para exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores e, subsidiariamente, de recebimento da impugnação como pedido de habilitação retardatária sem direito à voto na AGC.*

***Ao contrário do arguido pelo embargante, sua pretensão exordial abrangia, também, eventual direito a voto da Assembleia Geral de Credores, tanto que, uma vez indeferido tal benefício na origem, a parte autora manejou o Agravo de Instrumento em epígrafe, postulando expressamente que 'seja assegurado o direito de voto da Agravante na assembleia de credores a ser realizada nos autos da recuperação judicial nº 0004031-11.2020.8.27.2726, promovida pelos Agravados'.***

***Alerto ao litigante acerca da adoção de comportamento contraditório (venire contra factum proprium), notadamente ao alegar que não postulava o direito a voto na AGC da recuperação judicial, e, no entanto, ainda assim manejou recurso próprio para reformar a decisão que indeferiu tal benefício.***

***Logo, não obtempera-se qualquer vício de julgamento no acórdão que entendeu pela ocorrência de sucumbência recíproca, diante da constatação de que cada parte foi, ao menos tempo,***

**vencedor e vencido.**

(...)

Consequente, adianto que melhor sorte **não ampara a pretensão aclaratória no que concerne a alegação de reformatio in pejus** pela condenação de ambos os litigantes aos ônus sucumbenciais, ainda que só tenha havido recurso pela autora/embargante, **tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca**. Isto porque, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Portanto, não há falar em reformatio in pejus" (e-STJ fls. 182/184-grifou-se).

Tal como posta a questão, ao contrário do que sustenta a ora agravante, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que cada parte foi, ao mesmo tempo, vencedor e vencido, exigiria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. PAGAMENTO DOS INSUMOS E PRODUTOS. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 5 E Nº 7/STJ. (...)

**5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.**

(...) 10. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 2.374.688/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024- grifou-se).

Além disso, em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, é inafastável a conclusão apontada pela decisão impugnada, no sentido de aplicar o entendimento da Súmula nº 568/STJ, já que o aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, D Je 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do

CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

**2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos E Dcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 9/9/2022, grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.**

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de litigiosidade na jurisdição voluntária), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023- grifou-se).

Ademais, a pretensão recursal se limita ao afastamento da condenação em honorários sucumbenciais. Assim, a assertiva de violação dos arts. 8º, 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. RESCISÃO. DIREITO POTESTATIVO. FACULDADE. EXERCÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

(...)

**5. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.**

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp n. 1.765.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024- grifou-se).

No que diz respeito à redução dos honorários recursais, fixados com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, melhor sorte não colhe o recurso.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte recorrida em 50% (cinquenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários foram majorados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES LEVADAS A EFEITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese, sobretudo diante da gravidade dos fatos imputados à autora.

**2. Não merece reparos o acórdão que, ao negar provimento à apelação, majorou para 20% o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.**

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.740.978/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES. OBSERVADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de

*cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita. Aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.*

*3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula n.º 283/STF.*

**4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites fixados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.**

*5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.978.264/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022- grifou-se).*

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA TURMA

**Aglnt no Aglnt no AREsp 2.626.785 / TO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141718-3

Número de Origem:

00006271520218272726 00040311120208272726 00152312520228272700 152312520228272700  
40311120208272726 6271520218272726

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

#### **Relator do Aglnt no Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202

CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348

AGRAVADO : DIONE RODOVALHO COSTA

AGRAVADO : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO & CIA LTDA

OUTRO : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO  
NOME

AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA ABDALLA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : DIONE RODOVALHO COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218

CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489

INTERES. : J. FARIAS ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202

CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348

AGRAVADO : DIONE RODOVALHO COSTA

AGRAVADO : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO & CIA LTDA

OUTRO : ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO  
NOME

AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA ABDALLA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : DIONE RODOVALHO COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218

CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489

INTERES. : J. FARIAS ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

## **TERMO**

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024